

ANEXO I (DA ELEGIBILIDADE)

Art. 1º. Serão elegíveis ao plano de saúde **EVIDA Essencial** as pessoas naturais enquadradas em uma das hipóteses listadas abaixo.

Seção I Dos empregados da Luminar Saúde – Associação de Assistência à Saúde

Art. 2º. O presente plano de saúde destinar-se-á às pessoas físicas com vínculo empregatício ativo com a Luminar Saúde.

Art. 3º. Serão consideradas “*beneficiários titulares*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, as pessoas naturais que se enquadrem no disposto no artigo 2º deste anexo.

Art. 4º. Serão considerados “*beneficiários dependentes*” para efeito do plano de saúde:

- I. Cônjuge ou companheiro de união estável (inclusive, o do mesmo gênero);
- II. Filho ou enteado solteiro menor de 21 anos de idade não emancipado;
- III. Filho ou enteado solteiro entre 21 e 23 anos de idade – desde que universitário, limitando-se à 1ª graduação; e
- IV. Menor sob tutela, observando-se os limites de idade estabelecidos neste instrumento.

Seção II Dos empregados da Oliveira Energia – Filial Boa Vista/RR

Art. 5º. O presente plano de saúde destinar-se-á às pessoas físicas com vínculo empregatício ativo com a Oliveira Energia – Filial Boa Vista/RR.

Art. 6º. Serão consideradas “*beneficiários titulares*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, as pessoas naturais que se enquadrem no disposto no artigo 5º deste anexo.

Art. 7º. Serão considerados “*beneficiários dependentes*” para efeito do plano de saúde:

- I. Cônjuge ou companheiro de união estável (inclusive, o do mesmo gênero);
- II. Filho ou enteado solteiro menor de 21 anos de idade não emancipado;
- III. Filho ou enteado solteiro entre 21 e 23 anos de idade – desde que universitários, limitando-se à 1ª graduação; e
- IV. Menores sob tutela, observando-se os limites de idade estabelecidos neste instrumento.

Seção III Dos servidores públicos vinculados à ANEEL

Art. 8º. O presente plano de saúde destinar-se-á aos servidores públicos com vínculo ativo com a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).



Art. 9º. Serão consideradas “*beneficiários titulares*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, as pessoas naturais que se enquadrem no disposto no artigo 8º deste anexo.

Art. 10. Serão considerados “*beneficiários dependentes*” para efeito do plano de saúde:

- I. Cônjuge ou companheiro de união estável (inclusive, o do mesmo gênero);
- II. Filho ou enteado solteiro menor de 21 anos de idade não emancipado;
- III. Filho ou enteado solteiro entre 21 e 23 anos de idade – desde que universitário, limitando-se à 1ª graduação;
- IV. Filho ou enteado permanentemente incapacitado para o trabalho; e
- V. Menor sob tutela, observando-se os limites de idade estabelecidos neste instrumento.

Parágrafo Único – Além dos casos citados anteriormente, poderão se inscrever, na condição de dependentes, as pessoas naturais enquadradas nas excepcionalidades descritas no artigo 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022.

Seção IV **Dos empregados da Previnorte**

Art. 11. O presente plano de saúde destinar-se-á às pessoas físicas com vínculo empregatício ativo com a Previnorte.

Art. 12. Serão consideradas “*beneficiários titulares*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, as pessoas naturais que se enquadrem no disposto no artigo 11 deste anexo.

Art. 13. Serão considerados “*beneficiários dependentes*” para efeito do plano de saúde:

- I. Cônjuge ou companheiro de união estável (inclusive, o do mesmo gênero);
- II. Filho ou enteado menor de 21 anos de idade e não emancipado;
- III. Filho ou enteado entre 21 e 24 anos de idade – desde que esteja cursando nível superior, pós-graduação ou mestrado; e
- IV. Menor sob tutela, observando-se os limites de idade estabelecidos neste instrumento.

Seção V **Dos ex-empregados demitidos/exonerados sem justa causa e dos aposentados**

Art. 14. O presente plano de saúde destinar-se-á aos aposentados e aos demitidos/exonerados sem justa causa de patrocinadoras da Luminar Saúde.

Art. 15. Serão consideradas “*beneficiários titulares*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, as pessoas naturais que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- I. Ex-empregados demitidos/exonerados sem justa causa da Eletrobras Eletronorte ou da Amazonas Energia ou da Roraima Energia ou da Oliveira Energia – Filial Boa Vista/RR ou da ANEEL ou da Previnorte ou da própria Luminar Saúde; e



- II. Aposentados da Eletrobras Eletronorte ou da Amazonas Energia ou da Roraima Energia ou da Oliveira Energia – Filial Boa Vista/RR ou da ANEEL ou da Previnorte ou da própria Luminar Saúde.

§1º. Será obrigatória a comprovação de que o ex-empregado demitido/exonerado sem justa causa ou o aposentado tenham participado de uma das patrocinadoras citadas após a celebração do convênio de adesão entre ela e a Luminar Saúde.

§2º. No caso da Eletrobras Eletronorte (especificamente), será admitida a adesão de ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados em data anterior a agosto de 2013.

Art. 16. Serão considerados “*beneficiários dependentes*” para efeito do plano de saúde:

- I. Cônjuge ou companheiro de união estável (inclusive, o do mesmo gênero);
- II. Filho ou enteado solteiro menor de 21 anos de idade não emancipado;
- III. Filho ou enteado solteiro entre 21 e 23 anos de idade – desde que universitário, limitando-se à 1ª graduação;
- IV. Filho ou enteado permanentemente incapacitado para o trabalho; e
- V. Menor sob tutela, observando-se os limites de idade estabelecidos neste instrumento.

Seção VI Dos agregados

Art. 17. O presente plano de saúde destinar-se-á aos familiares (denominados “*agregados*”) dos beneficiários titulares dos planos de saúde EVIDA PPRS, EVIDA Roraima Energia, +VIDA AME, EVIDA Melhor Idade, Luminar *Odonto+*, Luminar *OdontoPlus*, EVIDA Família e, inclusive, EVIDA Essencial, observando-se os vínculos exigidos na legislação pertinente.

Art. 18. Serão considerados “*agregados*”, para fins de utilização dos benefícios oferecidos pelo produto, os seguintes familiares:

- I. Cônjuge ou companheiro/companheira;
- II. Filhos e filhas;
- III. Irmãos e irmãs;
- IV. Tios e tias;
- V. Sobrinhos e sobrinhas;
- VI. Netos e netas;
- VII. Bisnetos e bisnetas;
- VIII. Trinetos e trinetas;
- IX. Sobrinhos-netos e sobrinhas-netas;
- X. Pai e mãe;
- XI. Padrasto e madrasta;
- XII. Avôs e avós;
- XIII. Bisavôs e bisavós;
- XIV. Trisavôs e trisavós;
- XV. Tios-avôs e tias-avós;
- XVI. Enteados e enteadas;



- XVII. Enteados-netos e enteadas-netas;
- XVIII. Cunhados e cunhadas;
- XIX. Sogro e sogra;
- XX. Sogro-avô e sogra-avó;
- XXI. Genros e noras; e
- XXII. Primos e primas.

§1º. Os parentes por afinidade dos agregados não serão considerados elegíveis para fins deste plano de saúde.

§2º. Os familiares os quais tiverem direito de serem inscritos nos produtos citados no artigo 17 deste anexo serão considerados elegíveis para o **EVIDA Essencial** quando da perda do vínculo naqueles planos de saúde – se for o caso.

